Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
436
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0253724-92.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Manutenção No Cargo / Parlamentares / Agentes Políticos

Impetrante: JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR
Impetrado: VEREADOR CARLO CAIADO
Impetrado: MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em 18/07/2022

Sentença

JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, vereador CARLO CAIADO e da MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Na inicial (pdf. 01/33), noticiou o impetrante que responde, junto à Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, por suposto ato atentatório ao decoro parlamentar, após divulgação pela imprensa de indícios de envolvimento na morte do menor Henry Borel Medeiros, inquérito policial nº 02930/2021, que culminou na prisão temporária, convertida em preventiva, decretada pela 2ª Vara Criminal da Capital.

Aduziu que o processo ético-disciplinar nº02658/21 foi baseado unicamente no inquérito policial, peças inquisitórias que não sofreram o crivo do contraditório e que o Parecer 01/2021 teve o voto pela procedência da representação, com a sugestão de aplicação da sanção de perda de mandato, sendo aprovado em 18/06/2021.
Apontou que o processo foi movido por evidência e indícios, sem prova robusta ou direta da prática de crime, não sendo baseado em ação penal transitada em julgado. Ao final, requereu a declaração de nulidade do Decreto-Legislativo nº 1470/2021, que declarou a perda de mandato do impetrante, por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Com a inicial vieram os documentos (pdf. 34/348).

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro apresentou informações (pdf. 382/390), alegando, em síntese, a inexistência de irregularidades no procedimento ético-disciplinar.

Impugnação apresentada pelo impetrado (pdf.417) expõe que a única fundamentação apresentada pelo impetrante é a presunção de inocência, assegurando que não se sustenta, já que o processo político observou a presunção de inocência. Alegou que quando o impetrante diz que somente após sentença penal transitada em julgado é que poderia se basear o processo ético-disciplinar, este não leva em conta que se trata de esferas diferentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
437
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público apresentou parecer (pdf.430) opinando pela denegação da ordem, diante da inexistência de ilegalidades no procedimento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo vereador JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR, cujo objeto consistiu no processo ético-disciplinar nº02658/21, feito pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal do Rio de Janeiro em seu desfavor.

Consoante estabelecido no art. 1º, da Lei 12.016/09, é cabível a impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e independentemente de quais forem as funções que exerça.

Da dicção do texto legal, pode-se inferir que o mandado de segurança é remédio constitucional com contornos próprios, consistindo em verdadeira garantia fundamental disponibilizada ao particular contra qualquer ato comissivo ou omissivo de autoridade pública, ou quem faça suas vezes, contaminado por ilegalidade ou abuso de poder, e capaz de violar direitos subjetivos do impetrante.

Diante de seu rito célere de tramitação, é imprescindível que o impetrante instrua a demanda com provas documentais e outros elementos pré-constituídos que delimitem, já no momento do ajuizamento, o exercício da pretensão almejada. Confira-se, a propósito, a lição de HELY LOPES MEIRELLES sobre o tema:

" Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 28).

No caso dos autos, consta que o processo ético-disciplinar nº02658/21 foi oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face do impetrante, com fundamento no art. 55, II e § 1º da Constituição Federal, art. 49, II, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e no art. 3º e 5º, da Resolução nº 1.133/2009, em virtude de inquérito policial nº 02930/2021, que culminou na prisão temporária, convertida em preventiva, decretada pela 2ª Vara Criminal da Capital, em tese, configurariam quebra de decoro parlamentar.

Inicialmente, é evidente a legitimidade do aludido Conselho para instaurar, de ofício, o procedimento preliminar de apuração analisado nestes autos, uma vez que conforme se depreende do art. 6º, III, da mencionada Resolução 1.133/2009, compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a instauração de processo disciplinar, bem como proceder a todos os atos necessários à sua instrução.

"Art. 6° Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:
I - atuar no sentido de preservar a dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal do Rio de Janeiro;
II - processar os acusados nos casos previstos no art. 5°;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
438
Carimbado Eletronicamente

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, em conformidade com o disposto no art. 11;
IV - propor penalidade ao infrator na forma do art. 7°; V - responder as consultas da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência. "

Por sua vez, o art. 49, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que incumbe ao Plenário da Casa, mediante voto de 2/3 de seus membros, o poder deliberativo sobre a perda do mandato parlamentar, nada mencionando sobre a fase investigativa do procedimento de apuração de eventual quebra de decoro parlamentar, cuja etapa é antecedente ao processo propriamente dito de cassação.

"Art. 49 - Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Casa ou de um terço dos Vereadores, assegurada ampla defesa. § 3º- Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi criado pela Resolução 1.133/2009, estabelecendo em seu artigo 5º os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar.

O Conselho de Ética tem sua competência fixada no artigo 6º da Resolução supramencionada.

Assim, há legitimidade do Conselho para a instauração do procedimento disciplinar em face do impetrante.

Frise-se que tal procedimento representa atividade fim do Conselho de Ética, inclusive, a atuação de seus membros decorre de investidura popular.

Assim, a observância do procedimento da Resolução 1.133/2009 não ofende as normas em vigor e, sequer, a Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se que o artigo 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município se refere à legitimidade de quem pode decidir pela perda do mandato, bem como seu quórum. Acrescente-se, que a parte final do § 2º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município ("mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Casa ou de um terço dos Vereadores") se refere à fase de decisão acerca da perda do mandato e não à fase investigatória.

Assim, após o procedimento apuratório disciplinar, a representação poderá ser arquivada ou, se considerada procedente (artigo 12, III, da Resolução 1.133/2009), será encaminhada para a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
439
Carimbado Eletronicamente

adoção do procedimento estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Os argumentos do impetrante quanto à utilização apenas das provas constantes no inquérito policial, não merece acolhimento. O procedimento observou o contraditório e a ampla defesa, haja vista os documentos anexados à petição inicial, dentre eles, o procedimento administrativo.

Assim, inexiste nulidade e a presunção de inocência adotada na esfera criminal não é capaz de afastar as provas produzidas neste mandamus.

Ressalte-se, que esta lide não está sendo julgada com fundamento no juízo de especulação, mas sim, com observância da prova pré-constituída juntada aos autos.

A atuação feita pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar age autorizada pela ordem jurídica vigente e reafirma o princípio republicano e a moralidade administrativa previstos na Constituição, exigindo um mínimo de comportamento ético para o exercício de qualquer mandato legislativo, conforme artigos 14, § 9º e 55, II da Constituição da República.

O comportamento da Comissão apresenta-se legítimo diante de notícias concretas de atos indecorosos, especialmente porque sua função primordial consiste exatamente em zelar pela observância dos preceitos de ética e decoro parlamentar, nos termos do art. 1º, da Resolução 1.133/09.

Assim, não é possível o controle feito pelo Poder Judiciário sobre o viés interpretativo adotado pelo Parlamento acerca do alcance de seus poderes disciplinares, por consubstanciar ato interna corporis.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento, firmado em repercussão geral, no sentido de que não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas feitas pelas Casas Legislativas, em respeito ao Princípio da Separação de Poderes:

"Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria 'interna corporis'. " STF. Plenário. RE 1297884/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/6/2021 (Repercussão Geral - Tema 1120) (Info 1021).

No que concerne à alegação de nulidade pela inobservância da presunção de inocência, não merece acolhimento. Não é possível afirmar que houve violação ao direito de defesa do impetrante, considerando que consta dos autos cópia integral do processo administrativo e foi apresentada defesa pelo impetrante e provas.

É a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO sobre o tema:

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado". (In: Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2019, p. 85).

Observa-se que a capitulação legal das condutas se deu com base na legislação em vigor.

Por outro lado, o art. 3º da Resolução nº 1.133/2009 estabelece que o vereador da Câmara

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
440
Carimbado Eletronicamente

Municipal do Rio de Janeiro exercerá seu mandato com observância das normas constitucionais, legais, regimentais e das contidas nesta Resolução, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nela previstos e cumprindo os deveres fundamentais previstos no art. 9° do Regimento Interno, sob pena de incidir em procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do art. 5º, I, da mencionada Resolução.

O enquadramento dos atos imputados ao parlamentar como quebra de decoro demanda um juízo de valor eminentemente político. Trata-se de conceito jurídico indeterminado, cuja análise judicial do enquadramento ético-disciplinar das condutas imputadas ao parlamentar encontra óbice no princípio da separação dos poderes e na salvaguarda das prerrogativas referentes à organização dos trabalhos do Poder Legislativo, salvo demonstração cabal de violação à preceito constitucional ou legal. Inclusive, o Plenário do Supremo Tribunal Federal vem decidindo no mesmo sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. ALEGADAS NULIDADES. 1. O Supremo Tribunal Federal somente deve interferir em procedimentos legislativos para assegurar o cumprimento da Constituição, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas. Exemplo típico na jurisprudência é a preservação dos direitos das minorias. Nenhuma das hipóteses ocorre no presente caso. 2. A suspensão do exercício do mandato do impetrante, por decisão desta Corte em sede cautelar penal, não gera direito à suspensão do processo de cassação do mandato: ninguém pode se beneficiar da própria conduta reprovável. Inexistência de violação à ampla defesa ou de direito subjetivo a dilações indevidas. O precedente formado no MS 25.579 MC, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, se referia a parlamentar afastado para exercer cargo no Executivo e responsabilizado por atos lá praticados. Naquele caso, aliás, a medida liminar foi indeferida, pois se reputou a infração enquadrada no Código de Ética e Decoro Parlamentar. [...] 7. Ordem denegada. (MS 34327, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)".

Em face do exposto, DENEGO A ORDEM, já que inexiste o direito líquido e certo do impetrante, julgando extinto o processo com análise do mérito.

Condeno o impetrante ao pagamento das despesas processuais, na forma do artigo 84 do CPC/2015, observada a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certifique-se ao Ministério Público e à Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.

Rio de Janeiro, 29/07/2022.

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
441
Carimbado Eletronicamente

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4P4C.T7G5.CLSS.B6F3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE:21139 Assinado em 08/08/2022 21:39:03
Local: TJ-RJ